

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2023

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes a fraude, assegurada a votação não presencial.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.163, de 2023, de autoria do nobre Deputado Bandeira de Mello, visa alterar o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar que, nos processos eleitorais das organizações esportivas, seja assegurada a votação não presencial nos sistemas de votação.

Na justificação do projeto, o autor sustenta que os avanços tecnológicos têm proporcionado benefícios diversos à sociedade, inclusive nos processos democráticos. Um dos exemplos desses avanços é a possibilidade de votação eletrônica não presencial com garantias de integridade e segurança.

Para o alcance do objetivo da proposição em exame, entende o autor que a substituição do termo “admitida” por “assegurada” no inciso IV do artigo 60 da Lei nº 14.597, de 2023, tornaria a votação remota (não presencial) uma opção válida e segura, se adotadas as medidas necessárias para garantir a inviolabilidade do processo, tais como a identificação dos usuários, o uso de criptografia e a realização de auditorias.



A matéria foi despachada à Comissão de Esporte, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 24 de agosto de 2023, foi aprovado o Requerimento nº 2.111/2023, que alterou o regime de tramitação, de ordinário para urgente (RICD; art. 155).

Em 20 de março de 2024, a Comissão de Esporte aprovou parecer favorável ao projeto, sem emendas.

A matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, visa garantir a votação não presencial nos processos eleitorais das organizações esportivas.

Para tanto, altera o inciso IV do art. 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), que, nos termos atuais em vigor, apenas admite a votação não presencial. Na redação proposta pelo projeto, a votação não presencial será assegurada.

Quanto ao mérito, a Comissão de Esporte, em 20 de março de 2024, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto. Com efeito, o projeto é meritório e oportuno.

Quanto aos aspectos formais, entendemos que a matéria está inscrita no rol de competências concorrentes da União (CF/88; art. 24, IX), que a iniciativa legislativa parlamentar é legítima e a espécie normativa é adequada, de sorte que a matéria é formalmente constitucional.

Da mesma forma, nada há na proposição que viole princípios ou regras constitucionais.



Assim, julgamos formal e materialmente constitucional o projeto de lei nº 3.163, de 2023.

Da mesma forma, em relação à juridicidade, consideramos que o projeto está em consonância com os princípios gerais que informam a ordem jurídica brasileira. A proposição é também dotada de razoabilidade e coerência lógica. É, portanto, jurídica.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.163, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024-7516

